SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202159 - SP (2026/0092840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ASSUNCAO ADVOCACIA
ADVOGADA	:	ANA CLEIDE VIEIRA CORDEIRO AMARAL - SP511117
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		ANTONIO PIETRO ALMEIDA - RS124993
		DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - SP455989
		JOÃO HENRIQUE SCHMIDT - DF061917
		SOFIA ASSIR CAMACHO - SP549408

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE ACORDO COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer decorrente de divulgação de acordo trabalhista protegido por cláusula de confidencialidade em site e perfil profissional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a remoção das postagens, fixou danos morais em R$ 50.000,00 e honorários em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o julgamento *ultra petita* e, em embargos de declaração, acolheu a correção de erro material para manter honorários em 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 141, 292, V, e 492 do CPC por suposto julgamento ultra petita ao arbitrar danos morais acima do valor indicado na inicial; (ii) saber se houve violação do art. 413 do CC para reduzir equitativamente o valor da indenização; e (iii) saber se o dissídio

Documento eletrônico VDA59644597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 872f9fc8-3143-48c1-aaa2-94845d0a623e

jurisprudencial foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação sistemática do pedido e à natureza estimativa do valor indicado para danos morais, relativamente à alegada violação dos arts. 141, 292, V, e 492 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o art. 413 do CC é impertinente à controvérsia de responsabilidade civil por danos morais, relativamente ao pleito de redução do *quantum* indenizatório.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque a demonstração não observou os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de subsistirem os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*, relativamente à identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a interpretação sistemática do pedido e a natureza estimativa do valor de danos morais, afastando a alegação de julgamento ultra petita. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo legal indicado é impertinente ao objeto da controvérsia, inviabilizando o conhecimento da alegação de violação do art. 413 do CC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não observado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e quando subsistem os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 141, 292, V, 492 e 1.029, § 1º; CC, art. 413; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.548/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 2.098.634, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2024; STJ, AREsp n. 2.883.533/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 872f9fc8-3143-48c1-aaa2-94845d0a623e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 872f9fc8-3143-48c1-aaa2-94845d0a623e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202159 - SP (2026/0092840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ASSUNCAO ADVOCACIA
ADVOGADA	:	ANA CLEIDE VIEIRA CORDEIRO AMARAL - SP511117
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		ANTONIO PIETRO ALMEIDA - RS124993
		DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - SP455989
		JOÃO HENRIQUE SCHMIDT - DF061917
		SOFIA ASSIR CAMACHO - SP549408

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE ACORDO COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer decorrente de divulgação de acordo trabalhista protegido por cláusula de confidencialidade em site e perfil profissional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a remoção das postagens, fixou danos morais em R$ 50.000,00 e honorários em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o julgamento *ultra petita* e, em embargos de declaração, acolheu a correção de erro material para manter honorários em 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 141, 292, V, e 492 do CPC por suposto julgamento ultra petita ao arbitrar danos morais acima do valor indicado na inicial; (ii) saber se houve violação do art. 413 do CC para reduzir equitativamente o valor da indenização; e (iii) saber se o dissídio

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

jurisprudencial foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação sistemática do pedido e à natureza estimativa do valor indicado para danos morais, relativamente à alegada violação dos arts. 141, 292, V, e 492 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o art. 413 do CC é impertinente à controvérsia de responsabilidade civil por danos morais, relativamente ao pleito de redução do *quantum* indenizatório.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque a demonstração não observou os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de subsistirem os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*, relativamente à identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a interpretação sistemática do pedido e a natureza estimativa do valor de danos morais, afastando a alegação de julgamento ultra petita. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo legal indicado é impertinente ao objeto da controvérsia, inviabilizando o conhecimento da alegação de violação do art. 413 do CC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não observado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e quando subsistem os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 141, 292, V, 492 e 1.029, § 1º; CC, art. 413; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.548/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 2.098.634, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2024; STJ, AREsp n. 2.883.533/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ ASSUNÇÃO ADVOCACIA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) ausência de

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

prequestionamento dos arts. 292, inciso V, do CPC, e 413 do Código Civil; e (iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, com incidência da Súmula n. 282 do STF (fls. 502-504).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 517-528.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer.

O acórdão foi assim ementado (fl. 291):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE ACORDO JUDICIAL COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVER CONTRATUAL DE SIGILO. PUBLICAÇÕES EM SITE E REDE SOCIAL PROFISSIONAL (LINKEDIN). ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$50.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESENTES. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PEDIDO INICIAL QUE FIXOU VALOR MÍNIMO E NÃO LIMITATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. NÃO SE CONFIGURA JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SUPERA O MONTANTE MÍNIMO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 2. A DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ACORDO JUDICIAL QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE CONFIDENCIALIDADE, ESPECIALMENTE EM MEIOS DIGITAIS COM GRANDE ALCANCE, CARACTERIZA VIOLAÇÃO CONTRATUAL E ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. O VALOR FIXADO PELA SENTENÇA (R$ 50.000,00) MOSTRA-SE ADEQUADO À GRAVIDADE DA CONDUTA, À REPERCUSSÃO DO DANO E AO CARÁTER PUNITIVO- PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 364):

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO INDEVIDA DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ORIGINAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. LAPSO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrente teria julgado *ultra petita* ao condenar em valor superior ao postulado na inicial, ultrapassando os limites da demanda;

b) 292, V, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa corresponderia ao valor pretendido e o arbitramento em montante superior teria desrespeitado a adstrição ao pedido;

c) 492 do Código de Processo Civil, pois a condenação acima do pedido configuraria decisão em quantidade superior ao que foi demandado;

d) 413 do Código Civil, porquanto deveria incidir a redução equitativa, especialmente porque a obrigação de fazer foi cumprida e a multa ou valor indenizatório fixado se mostraria excessivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o pedido inicial fixou valor mínimo e não limitativo e ao manter condenação em R$ 50.000,00, divergiu do entendimento dos julgados paradigmas AgInt no REsp 1.795.068/MG e REsp 1.823.194/SP, bem como de acórdãos do TJDFT e TJMG.

Requer o provimento do recurso para que se limite a condenação ao valor indicado na inicial ou, subsidiariamente, para que se reduza o *quantum* indenizatório, reconhecendo a nulidade da parte excedente da condenação.

Contrarrazões às fls. 371-382.

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a remoção de publicações em site e LinkedIn sobre acordo trabalhista com cláusula de confidencialidade e a condenação por danos morais em valor mínimo de R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente, confirmou a tutela para remoção das postagens, condenou ao pagamento de R$ 50.000,00 por danos morais e fixou honorários em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a preliminar de julgamento *ultra petita* e considerou adequado o *quantum* indenizatório; em apelação, majorou honorários para 15% sobre o valor da causa, e, em embargos de declaração, corrigiu erro material para manter 20% sobre o valor da condenação.

I - Da alegada violação dos arts. 141, 292, V, e 492, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 292, V, e 492 do Código de Processo Civil ao manter condenação por danos morais em valor superior ao indicado na petição inicial. Afirma que a autora formulou pedido certo de indenização no montante de R$ 10.000,00, razão pela qual a condenação em R$ 50.000,00 configuraria julgamento ultra petita, em afronta aos princípios da congruência e da adstrição. Aduz, ainda, que o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas demonstrariam que o montante postulado constituía limite objetivo da pretensão deduzida em juízo.

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

Todavia, a insurgência não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem examinou expressamente a alegação de julgamento *ultra petita* e concluiu que, no caso concreto, o pedido formulado na petição inicial indicava apenas um valor mínimo para a indenização por danos morais, não estabelecendo limite absoluto à atuação jurisdicional. Consignou que a fixação do *quantum* indenizatório constitui prerrogativa do magistrado, devendo observar a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter pedagógico da reparação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluindo, ao final, que "*a sentença não violou os limites do pedido, uma vez que o em. Magistrado, ao arbitrar a indenização, observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme os fatos demonstrados nos autos*", razão pela qual rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento ultra petita (fls. 294-295).

O entendimento adotado pela Corte estadual está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual inexiste julgamento ultra ou extra petita quando a condenação observa os limites da pretensão deduzida na petição inicial, interpretada em seu conjunto, bem como quando o valor indicado para a indenização por danos morais possui natureza meramente estimativa. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ULTRA PETITA NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO QUE RESPEITOU OS LIMITES ESTABELECIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. *In casu*, diversamente do alegado pelo agravante, não há que se cogitar de violação ao princípio da congruência. O Tribunal de origem concluiu que a decisão proferida se deu nos limites propostos na petição inicial. Tanto assim o é que a sentença, reconhecendo a conduta ilícita do ora agravante, condenou-o ao pagamento de danos morais.
> 2. De acordo com o entendimento desta Corte, "**não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial**" (AgInt

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.870.548/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 23/9/2020, destaquei.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.
1. **O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019).**
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fáticoprobatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, destaquei.)

No mesmo diapasão, confira-se, ainda, o REsp 2.098.634, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/3/2024, no qual esta Corte reafirmou a orientação de que a indicação de valor estimativo na inicial não limita o arbitramento judicial da indenização por danos morais.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea *c* quanto, igualmente, aos interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional, quando a decisão recorrida coincide com a jurisprudência dominante desta Corte.

Desse modo, a alegada violação não comporta conhecimento.

II - Da alegada violação do art. 413, do Código Civil

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 413 do Código Civil ao manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00, afirmando que o montante seria excessivo e desproporcional, sobretudo porque a autora teria indicado, na petição inicial, a quantia de R$ 10.000,00. Defende, assim, a redução do valor arbitrado, por entender que a condenação extrapola os limites da razoabilidade.

Todavia, a irresignação não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o art. 413 do Código Civil, apontado como violado, disciplina a redução equitativa da cláusula penal, matéria estranha à controvérsia dos autos, que versa sobre indenização por danos morais decorrente de responsabilidade civil.

Desse modo, o dispositivo legal invocado mostra-se desprovido de aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que também impede o conhecimento da insurgência nos termos da sumula 284 do STF, que se aplica por analogia.

Por outro lado, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em recurso especial, somente é admitida quando o montante fixado se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

> BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. **É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

> 2. No caso, não se mostra exagerado o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos, em decorrência de descontos indevidos na conta corrente da ora agravante.
>
> 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.(STJ - AREsp 2.883.533/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12/5/2025, grifos acrescidos).

Na hipótese dos autos, o valor de R$ 50.000,00 foi fixado à vista das peculiaridades do caso concreto, especialmente da divulgação reiterada de acordo judicial protegido por cláusula de confidencialidade, em meios digitais de ampla divulgação, circunstâncias que levaram a Corte estadual a reconhecer a gravidade da conduta e a necessidade de atribuir à indenização caráter reparatório e pedagógico.

Nesse contexto, não se mostra exagerado o montante arbitrado, tampouco se verifica manifesta desproporção apta a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Assim, a alegada violação não comporta conhecimento.

III - Divergência jurisprudencial

Inicialmente, verifica-se que a demonstração do dissídio não observou integralmente as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Embora a recorrente tenha transcrito trechos dos julgados paradigmas e elaborado quadro comparativo, deixou de demonstrar, de forma analítica e específica, a identidade entre os fatos examinados nos paradigmas e aqueles retratados no acórdão recorrido, limitando-se a afirmar genericamente a existência de soluções jurídicas distintas.

Por fim, incide, ainda, o entendimento consolidado desta Corte segundo o qual os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

alínea *a* também inviabilizam a apreciação do dissídio jurisprudencial quando recaem sobre a mesma controvérsia.

Desse modo, a divergência jurisprudencial não comporta conhecimento, tanto pela inobservância dos requisitos formais de demonstração do dissídio quanto pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de promover a majoração da verba honorária recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários advocatícios já se encontram fixados no patamar máximo previsto no § 2º do referido dispositivo legal (20% sobre o valor da condenação)

É o voto.

Documento eletrônico VDA59091910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:36
Código de Controle do Documento: 37278d21-0c19-42ba-b47b-c2c119ea5ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.202.159 / SP

Número Registro: 2026/0092840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10646543320248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ASSUNCAO ADVOCACIA
ADVOGADA	: ANA CLEIDE VIEIRA CORDEIRO AMARAL - SP511117
AGRAVADO	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	: LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
	ANTONIO PIETRO ALMEIDA - RS124993
	DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - SP455989
	JOÃO HENRIQUE SCHMIDT - DF061917
	SOFIA ASSIR CAMACHO - SP549408
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:50
Código de Controle do Documento: 1f69aca1-de5b-468d-917c-4942c2e0b73a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:50
Código de Controle do Documento: 1f69aca1-de5b-468d-917c-4942c2e0b73a